

PROJETO DE LEI Nº de 2020
(Do Sr. Christino Áureo)

Institui o Programa Agentes Comunitários da Educação - PACE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades do Agente Comunitário de Educação – PACE serão regidas pelo disposto nesta Lei.

§1º A participação dos entes federados no presente programa dar-se-á por adesão formalizada mediante convênio com o Ministério da Educação.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Educação, nos termos desta Lei, dar-se-á no âmbito das ações desenvolvidas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a execução das atividades e de vínculo com os entes federados aderentes ao programa.

Art. 3º O Agente Comunitário de Educação tem como princípio o exercício de atividades de integração da equipe escolar no fortalecimento da relação parceira com as famílias e a comunidade local, na promoção social e de proteção da cidadania.

Parágrafo Único: A supervisão do PACE ocorrerá por meio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os Agentes Comunitários de Educação desempenharão as atividades tendo os seguintes princípios orientadores:

I – Acompanhamento e registro do desempenho escolar de cada aluno;

II – Acompanhamento dos alunos na entrada e saída da escola, no intervalo das aulas, frequência e ocorrências disciplinares;

III – Verificação periódica sobre fardamento, material escolar, fornecimento de alimentação básica, meios de transporte e higiene das instalações na escola;

IV – Realização de reuniões periódicas com as famílias dentro do ambiente escolar e nas casas dos alunos, abordando temas relacionados à educação, higiene, cultura, meio ambiente e orientações gerais de convívio social;

Parágrafo único - As atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Educação serão consolidadas mensalmente no banco de dados de execução, com ciência às autoridades municipais, estaduais e federal, responsáveis pela gestão e planejamento da política pública de educação;

Art. 6º A contratação de Agentes Comunitários de Educação pelos entes federados deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza de suas atribuições e requisitos específicos e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º O Agente Comunitário de Educação deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar;



II - ter concluído, com aproveitamento, curso de ensino médio e curso de formação inicial com carga horária mínima de quarenta horas;

Parágrafo único – Compete ao ente federativo, responsável pela execução das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Educação, a definição da área geográfica de atuação;

Art. 7º – A remuneração dos Agentes Comunitários de Educação ficará ao encargo dos entes federados, na seguinte ordem:

I – 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes aos salários com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

II – 25% (vinte e cinco por cento) com recursos provenientes do orçamento geral da União;

III – 25% (vinte e cinco por cento) com recursos provenientes do orçamento dos entes federados participantes do Programa.

Parágrafo único – A remuneração dos Agentes Comunitários de Educação terá como piso salarial o valor correspondente a um salário mínimo vigente no território nacional, para o desempenho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ficando ao encargo de cada ente federado a possibilidade e o ônus da concessão de gratificações adicionais por desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação é um direito fundamental e constitucional de todos os brasileiros conforme previsão no art. 205 da Constituição



Federal. A integração da educação ajuda não só no desenvolvimento de um país, mas também de cada indivíduo. Sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego. Infelizmente a educação pública, principalmente nos municípios com menor índice de desenvolvimento humano, carece de uma atuação transversal por parte dos vários segmentos de atuação pelos três níveis de entes federados. O que se percebe é que existe desperdício de recursos e de força de trabalho na execução da política pública da educação no segmento da formação básica dos alunos, o que, de certo modo, compromete o desenvolvimento do país e o retardo da melhoria das condições de acesso dos cidadãos no mercado de trabalho.

Muitas nações do mundo enfrentam o desafio de oferecer uma educação de qualidade. A experiência dos países que já alcançaram este objetivo demonstra que incluir as famílias na vida escolar é fundamental para o desenvolvimento do aprendizado dos estudantes.

A presente iniciativa, que postula a implantação do Programa Agente Comunitário da Educação, tem por princípio a promoção da aproximação entre a família, escola e comunidade, por meio do desenvolvimento de ações simples, mas objetivas que possibilitem a participação dos familiares no ambiente escolar e seu envolvimento na rotina estudantil, auxiliando-os no acompanhamento e apoio ao aprendizado dos alunos.

Considerando que o município acaba sendo o elo mais frágil do nosso sistema federativo – inclusive em termos de recursos disponíveis – merece atenção o sucesso das redes municipais em

alcançar suas metas educacionais onde justamente houve uma maior colaboração entre Estado e municípios, e/ou entre municípios de uma mesma região e a necessária supervisão do ente federal de educação básica. Como desenvolvimento sustentável não se constrói sem redução de desigualdades, a qualidade da educação pública precisa estar diretamente associada à sua capacidade de oferecer uma escola de qualidade para todos com ferramentas e mecanismos apropriados para auxílio na formulação das reformas e melhorias tão necessárias ao bom desempenho escolar de nossas crianças e jovens. Nenhuma Nação se tornará efetivamente independente se não houver uma educação simples, mas objetiva para atender aos anseios da sociedade.

Os Agentes Comunitários da Educação — assim como já existe no programa Agentes Comunitários de Saúde — devem ser os braços da gestão pública no quesito educação. Imagina-se uma rede de pessoas requisitadas junto à comunidade, através de uma pesquisa meritória, bem capacitadas e com ferramentas simples para sua atuação, dispendo de bicicletas, rádios transmissores, farda diferenciada etc., além de outros componentes básicos, poderão diariamente percorrer escolas e casas dos alunos matriculados para levantamentos sobre o dia-a-dia da comunidade e sua relação com a escola.

As referidas atuações comunitárias apontarão a necessidade de correções e intervenções pontuais, principalmente sobre repasses de recursos; capacitação de professores; melhorias das condições físicas e de higiene das escolas; visitas a pais de alunos com elevado número de faltas; informação sobre crianças em trabalho degradante; levantamento da necessidade de novas vagas para

atendimento à população em idade etária por faixas de ensino, incluindo-se preferencialmente as vagas para a pré-escola e creches.

Nesse sentido e ciente da sensibilidade dos meus pares para tema tão estratégico para o desenvolvimento nacional é que postulo o apoio incondicional para aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2020.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ

